



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000708/2006-00
Recurso nº 261.247 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS NÃO-CUMULATIVO. OPERAÇÃO DE COMPRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA GLOSA EFETUADA.

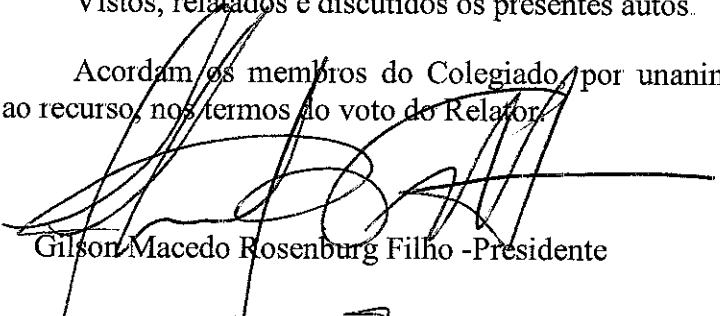
A falta de comprovação de operação geradora de crédito do PIS não-cumulativo enseja a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

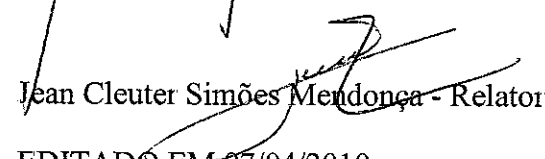
PRECLUSÃO CONSUMATIVA: Na instância inferior, a recorrente não questionou as glosas referentes ao frete e ao armazenamento, portanto, precluiu seu direito de reclamar tais glosas no seu Recurso Voluntário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo do 1º trimestre de 2005 (fls.24/26) e declaração de compensação do IRPJ e CSLL de dezembro de 2004 (fls 04/07).

No despacho decisório (fls.484/494), o delegado da Receita Federal em Poços de Caldas/MG deferiu parcialmente o pedido da contribuinte fundamentando que parte do débito já havia sido encaminhada à PFN, por isso não poderia ser compensado; faltou a comprovação do pagamento de algumas notas fiscais de insumos e outros valores foram glosados por falta de comprovação de recolhimento da contribuição por diversos fornecedores da contribuinte, pois alguns deles foram declarados inativos e outros apresentaram receitas iguais a zero ou com valor menor do que o total das notas fiscais apresentadas. Também foi encontrada divergência nas despesas com transporte e armazenamento, razão que levou também à diminuição do valor do crédito. Assim, do pedido de ressarcimento de R\$ 355.197,41 e compensação de R\$ 119.773,98, foi deferido somente R\$ 66.247,73.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.508/519) informando que não recorrerá do indeferimento da compensação dos valores encaminhados à PFN, em razão dessa matéria já está tramitando na esfera judicial. Na continuação da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1- A declaração de inidoneidade de uma empresa não afeta terceiro, se este comprovar a veracidade das operações realizadas;

2-Comprovada a aquisição e o pagamento dos insumos o crédito deve ser deferido totalmente, independentemente da situação fiscal do fornecedor;

3- A contribuinte não pode fiscalizar seus fornecedores para saber a situação fiscal de cada um, além de não poder ser penalizada pelas irregularidades deles;

4- Apresentou as notas fiscais apontadas pela fiscalização como não pagas e seus respectivos pagamentos.

A DRJ em Juiz Fora/MG não apreciou as glosas das despesas com armazenamento e frete em razão da contribuinte não ter suscitado. Na parte conhecida, julgou que a irregularidade das fornecedoras não pode atingir o crédito da contribuinte. Abaixo, transcreve-se trecho do acórdão da DRJ (fls.1.984/1.987), a fim de entender melhor seu julgamento:

“O fato de as emitentes das notas não declararem os respectivos valores à Receita Federal deve ser motivo de comunicação às Delegacias da Receita Federal do Brasil que a jurisdicionam, para as providências cabíveis e necessárias, porém o crédito relativo à aquisição efetuada não pode ser glosado da adquirente.

Com relação aos pagamentos não comprovados acima mencionados, a requerente apresenta a documentação de fls. 1978/1981, de cuja análise resultou na comprovação apenas do pagamento relativo à nota nº 001603, já que os documentos de

fls. 1980 e 1981 são notas fiscais de devolução total de mercadoria referente às notas fiscais nº 000321 e 000323, ambas de 17/03/2005 no valor de R\$ 91.000,00 não se tratando portanto das notas fiscais não confirmadas de nº 000332 e 000333, datadas de 29/03/2005 (fls. 160/161).

(...)

Assim ao crédito de R\$ 60.247,73, reconhecido pela autoridade administrativa, deve-se acrescer os valores de R\$ 274.084,43, relativamente às notas glosadas pelo fato das empresas terem declarado à Receita Federal que estavam ou inativa ou com receita bruta igual a zero ou ainda com receitas no período menor que o valor total das notas fiscais de fornecimento à Exportadora de Café Guaxupé, e de R\$ 1.425,65, com relação aos documentos não apresentados na fase de instrução, totalizando um acréscimo de R\$ 275.510,08.

(...)

Pelo exposto voto pelo reconhecimento do crédito de R\$ 341.757,81 que corresponde ao crédito de relativo ao PIS/PASEP do 1º trimestre de 2005, do qual parte, no importe de R\$ 66.247,73, já foi utilizada para extinção parcial do débito de IRPJ de dezembro de 2004, no valor original de R\$ 48.282,56, devendo o saldo de crédito restante (R\$ 275.510,08) ser utilizado nas compensações pleiteadas, que ficam desde já homologadas até esse limite”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/07/2008 (fls.1997) e, ainda inconformada, interpôs Recurso Voluntário em 01/08/2008 (fls.1998/2008).

Os argumentos utilizados pela recorrente foram os seguintes:

- 1- De fato realizou a compra e a devolução dos bens constantes na notas fiscais 000321 e 000323, todavia, quando ocorreu a devolução o pagamento já havia sido efetuado. Após a devolução, foram feitas novas aquisições, estas acobertadas pelas notas fiscais 000332 e 000333, cujo valor é o mesmo das notas fiscais 000321 e 000323 (R\$ 91.000,00), logo, as operações com as notas fiscais 000332 e 000333 de fato foram realizadas;
- 2- Concernente às glosas do valor do armazenamento e frete, pela verdade material a recorrente tem direito de ver reapreciado os documentos já acostados aos autos e apresentar novos documentos;
- 3- Os documentos que demonstram as operações de frete e o montante declarado estão apresentados em anexo e devem ser analisados.

Ao fim, a recorrente pediu a reforma parcial do acórdão da DRJ para reconhecimento total dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foram devolvidas para apreciação deste Conselho somente as matérias referentes ao crédito das notas fiscais nº 000332 e 000333, bem como a matéria relativa às glosas dos valores de frete e armazenamento.

1- Notas fiscais nº 000332 e nº 000333

No despacho decisório (fls 488) a fiscalização glosou o valor dessas notas em decorrência da falta de comprovação de pagamento das mesmas. A DRJ manteve o Despacho Decisório nessa parte, com o fundamento de que o documento apresentado pela recorrente como prova do pagamento das notas fiscais foram as notas 000321 e 000323, todavia estas notas não comprovam o pagamento daquelas.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que efetuou compras acobertadas pelas notas fiscais 000321 e 000323 e após o pagamento devolveu as mercadorias referentes a essas notas. Após a devolução realizou novas compras do mesmo fornecedor e com o mesmo valor, transferindo, assim, o valor já pago para essa nova compra.

Ocorre que a recorrente não comprovou o alegado. Ainda em seu recurso, ela afirma que juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 210.000,00 referente aos pagamentos das notas fiscais 000321, 000323 e 000324. Todavia, o único comprovante de depósito anexado ao Recurso Voluntário é no valor de R\$ 2.565,00 e tem como destinatário a empresa contratada para o frete das mercadorias (fl.2013).

Desse modo, não obstante as notas fiscais 000332 e 000333 (fls.160/161) serem do mesmo valor das notas fiscais 000321 e 000323 (fls 2010/1011), não há comprovação de pagamento de nenhuma das quatro, logo, as glosas relativas a essas notas devem ser mantidas.

2- Glosas do frete e armazenamento

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente não questionou as glosas referentes aos valores de frete e armazenamento. Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, se a matéria não foi expressamente contestada, considera-se não impugnada, mesmo que as provas estejam acostadas aos autos antes do julgamento da DRJ. Na instância inferior, a recorrente não suscitou a matéria, motivo impeditivo da apreciação por este Conselho, em razão da supressão de instância e preclusão consumativa.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça